



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.338 - SP (2017/0200718-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E OUTRO(S) - SP043516
ARTUR MACHADO TAPIAS - SP067389
RUY MACHADO TAPIAS - SP082900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDAR ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisando as razões dos Embargos de Declaração opostos na origem, verifica-se que a matéria tida por omissa nem sequer foi aventada pela então embargante, razão pela qual não se pode falar em violação do art. 535 do CPC/1973.
2. Ademais, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Quanto à questão de fundo, a insurgente sustenta que, "não tendo sido a União Federal intimada da r. sentença, deve o feito ser anulado desde a ocorrência do ato viciado (...)".
4. Ocorre que, ao revés do que foi alegado pela recorrente, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a União foi pessoalmente intimada da sentença.
5. Nota-se que o caso assume claros contornos probatórios, uma vez que, para acolhimento da tese proposta pela recorrente, seria necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.338 - SP (2017/0200718-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E OUTRO(S) - SP043516
ARTUR MACHADO TAPIAS - SP067389
RUY MACHADO TAPIAS - SP082900

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSOS APENSADOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

1. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa.

2. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução.

3. Reconheço, entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, salvo no caso de a Vara ser Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, caso em que não terá competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias.

4. *In casu*, a ação ordinária e os embargos estão apensados para julgamento conjunto neste mesmo Juízo.

5. Tendo em vista que nos autos da ação ordinária manteve a sentença que anulava o crédito tributário, não há outra solução nesta sede a não ser manter também a sentença que julgara procedentes os embargos, sob pena de admitir a existência de decisões contraditórias.

6. Não há se falar em nulidade da intimação. Com efeito, a União foi pessoalmente intimada da sentença no processo principal, mediante carga (fl. 210 do processo n.º 2004.03.99.032446-4), oportunidade em que os presentes autos já estavam em apenso, consoante certidão de fl. 78vº destes autos. Portanto, também recebeu os presentes autos em carga após a prolação da sentença, razão pela qual restou regular e suficientemente intimada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo legal improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 149-157, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 161-169, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão por ela aventada.

Alega violação aos arts. 12, 240 e 242 do CPC/1973, 37 da LC 73/1993, 6º da Lei 9.028/1995 e 20 da Lei 11.033/2004, sob o argumento de que seria necessária a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito.

Acrescenta que a contagem do prazo para apresentação de eventuais recursos se dá a partir da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional.

"Portanto, não tendo sido a União Federal intimada da r. sentença, deve o feito ser anulado desde a ocorrência do ato viciado, qual seja, a partir da sentença de primeira instância, determinando-se a realização de intimação, do representante legal da Fazenda que atua junto à primeira instância, de forma pessoal com vista dos autos, para tomar conhecimento da decisão singular e demais atos".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.338 - SP (2017/0200718-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Inicialmente, a Fazenda Nacional alega violação ao art. 535 do CPC/1973, por entender que, "no caso em tela, era manifesta a omissão do julgado no trato da questão da impossibilidade de levantamento de penhora já existente, frente à inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não consolidado o pedido de parcelamento especial".

Analisando as razões dos Embargos de Declaração opostos na origem (fls. 139-144, e-STJ), verifica-se que a matéria tida por omissa nem sequer foi aventada pela então embargante, razão pela qual não se pode falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ademais, saliento que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Quanto à questão de fundo, a insurgente sustenta que, "não tendo sido a União Federal intimada da r. sentença, deve o feito ser anulado desde a ocorrência do ato viciado (...)".

Ocorre que, ao revés do que foi alegado pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar (fl. 134, e-STJ):

Ademais, não há se falar em nulidade da intimação. Com efeito, a União foi pessoalmente intimada da sentença no processo principal, mediante carga (fl. 210 do processo n.º 2004.03.99.032446-4), oportunidade em que os presentes autos já estavam em apenso, consoante certidão de fl. 78vº destes autos. Portanto, também recebeu os presentes autos em carga após a prolação da sentença, razão pela qual restou regular e suficientemente intimada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, nota-se que o caso assume claros contornos probatórios, uma vez que, para acolhimento da tese proposta pela recorrente, seria necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 7 STJ.

1. Inviabilidade de acolher a alegação da embargante de que não ocorreu a intimação pessoal, por demanda incursão pelas provas dos autos para esclarecimento do aresto recorrido. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp 1611501/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COM AVISO DE RECEBIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

3.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise dos autos, que houve a intimação pessoal do autor com aviso de recebimento. Diante disso, nota-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de intimação pessoal da parte) demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200718-4

REsp 1.692.338 / SP

Números Origem: 00072284119994036111 199961110005943 199961110072282 200061110066584
2012256892 72284119994036111 9710015370 973807 9810024568 9810052618

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E OUTRO(S) - SP043516
ARTUR MACHADO TAPIAS - SP067389
RUY MACHADO TAPIAS - SP082900

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.